



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de junho de 2017

nº 1420 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 38

Administração Pública Municipal Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Relações e Relatórios Pág. 48

>>Extratos Pág. 63

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/17

PROCESSO: 0973/2017- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEL: Osmar Ferreira de Alcântara (CPF nº 350.658.422-72) – Presidente

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água Esgoto de Primavera de Rondônia - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Osmar Ferreira de Alcântara - Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/17

PROCESSO: 0997/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEIS: Elenilda Agezislau de Souza Sering (CPF nº 360.195.502-49) – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 02/01 a 01/03/16) e Aderalce Pinto Flores (CPF: 861.399.677-91) – Secretário Municipal de Assistência Social (período: 01/03 a 31/12/2016)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Ministro Andreazza - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Ministro Andreazza – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Sr^a. Elenilda Agezislau de Souza Sering Secretária Municipal de Assistência Social e ao Sr. Aderalce Pinto Flores – Secretário Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00469/17

PROCESSO: 0998/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Vânia Regina da Silva (CPF nº 833.500.122-72) – Secretária Municipal de Cultura
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Sr^a. Vânia Regina da Silva – Secretária Municipal de Cultura de Rolim de Moura, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/17

PROCESSO: 1120/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Emília Leite (CPF nº 607.615.551-53) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Sr^a. Emília Leite – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/17

PROCESSO: 1164/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes (CPF nº 585.957.572-04) – Superintendente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Sr^a. Simone Aparecida Paes – Superintendente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00472/17

PROCESSO: 1166/2017– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Rolim de Moura
 RESPONSÁVEL: Ademir Emanuel Moreira (CPF nº 415.986.361-20) –
 Superintendente
 RELATOR: PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

Prestação de Contas da Agência Reguladora de Rolim de Moura -
 Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº.
 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de
 Contas da Agência Reguladora de Rolim de Moura – Exercício de 2016,
 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO
 PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Ademir Emanuel
 Moreira – Superintendente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da
 Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº
 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº.
 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta
 será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas
 Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal
 de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial
 para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,
 c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que
 o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para
 consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à
 sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator)
 e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda
 Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério
 Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.
 (Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00473/17

PROCESSO: 1369/2017– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de
 Castanheiras
 RESPONSÁVEIS: Paulo Tiago Cassiano Feitosa (CPF nº 922.086.902-06)
 – Secretário Municipal de Assistência Social (período: 01/09/2014 a

28/03/2016) e Divaina Severina da Silva (CPF nº 734.149.052-72) –
 Secretária Municipal de Assistência Social (período: 04/04/2016 a
 31/12/2017)
 RELATOR: PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de
 Castanheiras - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da
 Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de
 Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de
 Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras –
 Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO
 PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Tiago Cassiano
 Feitosa – Secretário Municipal de Assistência Social e à Srª. Divaina
 Severina da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos
 do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com
 o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº
 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº.
 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta
 será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas
 Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal
 de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial
 para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,
 c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que
 o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para
 consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à
 sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator)
 e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda
 Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério
 Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/17

PROCESSO: 00918/2017
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Cacoal
 RESPONSÁVEIS: Sidarta Mechalczuk (CPF nº 590.543.362-34) –
 Presidente no período de 02/09/13 a 29/03/16

Deneval Mendes (CPF nº 030.845.737-43) – Presidente no período de 08/04/16 a 08/12/16
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Fundação Cultural de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Cacoal – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Sidarta Mechalczuk e Deneval Mendes – Presidentes responsáveis pela Fundação Cultural de Cacoal, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/17

PROCESSO: 00995/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEIS: Elenilda Agezislau de Souza Sering (CPF nº 360.195.502-49) – Secretária no período de 02/01/13 a 01/03/16
Aderalce Pinto Flores (CPF nº 861.399.677-91) – Secretário no período de 01/03/16 a 31/12/16

RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Elenilda Agezislau de Souza Sering e Aderalce Pinto Flores – Secretários responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/17

PROCESSO: 0865/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal
RESPONSÁVEL: Clarindo Rosa (CPF nº 095.534.362-34) – Secretário Municipal de Agricultura
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Clarindo Rosa - Secretário Municipal de Agricultura, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00477/17

PROCESSO: 0868/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Mirian Soares de Lacerda (CPF nº 411.019.792-91) – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho (períodos: 21/06/13 a 1º/04/2016 e 06/06 a 30/12/16) e João Batista Vieira Lopes (CPF nº 675.705.182-68) – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho (período: 1º/4 a 03/06/2016)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Mirian Soares de Lacerda – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e ao Sr. João Batista Vieira Lopes - Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/17

PROCESSO: 0859/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Mirian Soares de Lacerda (CPF nº 411.019.792-91) – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho (períodos: 21/06/13 a 1º/04/2016 e 06/06 a 30/12/16) e João Batista Vieira Lopes (CPF nº 675.705.182-68) – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho (período: 1º/4 a 03/06/2016)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Cacoal – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Mirian Soares de Lacerda – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e ao Sr. João Batista Vieira Lopes – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00479/17

PROCESSO: 1446/2007-TCE-RO
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur
ASSUNTO: Auditoria no período de janeiro a abril de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial – TCE
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF nº 645.741.052-91, Presidente; Adriano Jenner de Araújo Moreira, CPF nº 080.112.277-50, Presidente da Comissão de Licitação; Wilson Gomes Lopes, CPF nº 113.378.932-34, Controlador Interno; Edemilson Lemos de Oliveira, CPF nº 060.261.868-16, Diretor Técnico; Ledilson de Souza, CPF nº 026.404.492-49, Membro da Comissão de Licitação; Lúcia Rodrigues Lustoza, CPF nº 389.026.052-72, Membro da Comissão de Licitação; José Irevam da Silveira, CPF nº 424.340.414-34, Membro da Comissão de Licitação; Bernadete Teresa das Virgens Lima, CPF nº 058.236.925-87,

Coordenadora de Administração e Finanças; Eleonise Bentes Ramos Miranda, CPF nº 162.931.342-49, Contadora; Francisco Azevedo Moreira, CPF nº 290.103.492-68, Chefe do Setor de Patrimônio; Nazareno Vieira de Souza, CPF nº 686.616.902-00, Responsável pelo Almoxarifado; Jailson Viana de Almeida, CPF nº 438.072.162-00, Membro do Conselho Fiscal; Hely de Sá Luna, CPF nº 172.474.032-68, Membro do Conselho Fiscal; Jandaluze Odísio dos Santos, CPF nº 286.325.672-68, Membro do Conselho Fiscal; Luis Domingos Silva, CPF nº 220.744.302-72, Membro do Conselho Fiscal
ADVOGADOS: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO nº 4308; Noemia Fernandes Saltão, OAB/RO nº 1335; Giselle Piza de Oliveira, OAB/RO nº 3012; e Orlando Ribeiro do Nascimento, OAB/RO nº 177
CONSELHEIROS
SUSPEITOS: José Euler Potyguara Ferreira de Mello, Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

Tomada de Contas Especial. Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur. Irregularidades graves consumadas (danosa e formais). 1. Danosa. Pagamento indevido de serviços (implantação, manutenção e recuperação do sistema de iluminação pública), que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta. 2. Formais. Ausência de justificativa para a aquisição pretendida. Falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços licitados. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários. Inações reiteradas, injustificadas e conscientes. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria no período de janeiro a abril de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial da Empresa de Desenvolvimento Urbano do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Mário Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a ausência injustificada de relação entre o quantitativo contratado e a proposta tida como vencedora, ofertada nos termos do edital (processo administrativo nº 004/07); inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07); e

b) Wilson Gomes Lopes – Controlador Interno: pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta, o que

resultou o dano ao erário no montante histórico de sessenta e cinco mil reais; ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06; falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06; ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07); falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07); fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07; falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 002/07, 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07; inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07).

II – Julgar regulares com ressalva as contas especiais dos senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva – membros da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes à obrigação solidária de restituir ao patrimônio da Emdur o valor histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2007 até abril de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 269.613,34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

Tabela de atualização

Mês/ano inicial: 02/2007 Índice inicial: 38,0867202813903

Mês/ano final: 04/2017 Índice final: 71,1620768918472

Fator de Correção: 1,8684223

Valor originário: 65.000,00 Valor atualizado: 121.447,45

Valor corrigido com juros: 269.613,34 Total de Meses: 122

IV – Condenar o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

V – Condenar o senhor Wilson Gomes Lopes ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 12.144,74 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ter concorrido com o pagamento indevido de serviços, relativos ao processo administrativo nº 004/07, que não foram prestados nas quantidades previstas no edital e na proposta;

VI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de justificativa (motivação do ato administrativo) para a aquisição pretendida no processo administrativo nº 161/06;

VII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de indicação do local destinado à utilização do objeto licitado pelo processo administrativo nº 161/06;

VIII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da ausência de critério técnico para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (processos administrativos nºs 161/06 e 039/07);

IX – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de planejamento com relação aos serviços continuados de manutenção da rede elétrica de iluminação da capital (processo administrativo nº 004/07);

X – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da fragmentação das despesas detectadas nos processos administrativos nºs 004/07, 015/07 e 022/07;

XI – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da falta de parâmetros técnicos a fundamentar a estimativa das quantidades dos bens e serviços pretendidos, por meio dos processos administrativos nºs. 004/07, 008/07, 013/07, 015/07 e 022/07 – inações reiteradas, injustificadas e conscientes;

XII – Condenar os senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (processo administrativo nº 004/07);

XIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao patrimônio da Emdur e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2007) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV – Determinar à atual gestão da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, que adote as providências com vistas a (i) observar o art. 256 da Constituição Estadual, quanto à obrigação de enviar ao Legislativo Municipal a certidão negativa de débitos, emitida pelo Tribunal de Contas, dos novos ocupantes de cargos ou funções de direção, bem como a (ii) municiar o Controle Interno, a fim de assegurar a sua boa atuação, tendo em vista a identificadada incapacidade para a realização de auditorias periódicas com escopo de avaliar a eficiência nas gestões atinentes às áreas de contabilidade, pessoal, patrimônio e almoxarifado, estar relacionada à sua falta de estrutura;

XVI – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao atual Presidente Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur, e aos

responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XVII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/17

PROCESSO: 4602/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Marilucy Gomes Aguiar- CPF nº 239.138.602-82.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 6, de 19 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Marilucy Gomes Aguiar, ocupante do cargo de Biomédica, Referência VI, Cadastro nº 127234, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2016 (fl. 109), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.287, de 8.9.2016 (fl. 120), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/17

PROCESSO: 2604/2010 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Roberto Rocha de Carvalho – CPF nº 021.619.232-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Roberto Rocha de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade ao Senhor Roberto Rocha de Carvalho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Matrícula nº 300000308, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 14/DIPREV/IPERON/2009 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.371, de 19.11.2009 (fl. 98), posteriormente modificado pela Retificação de Aposentadoria nº 037/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2017 (fl. 146), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 78, de 27.4.2017 (fl. 147), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/17

PROCESSO: 0682/2011– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Conceição Costa de Oliveira – CPF nº 532.231.361-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Conceição Costa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Conceição Costa de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência I, Matrícula nº 300027081, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 6.1.2009 (fl.53), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.168, de 22.1.2009 (fl. 98), posteriormente alterado pela Retificação de Aposentadoria nº 036/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2017 (fl. 138), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 78, de 27.4.2017 (fl. 139), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/17

PROCESSO: 02445/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria das Graças Vilar de Souza – CPF nº 203.714.114-91.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 08, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria das Graças Vilar de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria das Graças Vilar de Souza, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência 012, Matrícula nº 300003258, concretizado por meio do Decreto de 5 de março de 2009 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.205, de 18.3.2009 (fl. 101), modificado pela Retificação do Decreto de 19 de maio de 2011 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fl. 84), posteriormente alterado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 284/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2017 (fl. 128), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 78, de 27.4.2017 (fl. 129), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 24, 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, em termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/17

PROCESSO: 03099/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI.
INTERESSADA: Aurení Scherrer da Cruz – CPF nº 327.457.102-49.
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aurení Scherrer da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Aurení Scherrer da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 197, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 29/ROLIM PREVI/2016 (fl. 64), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado

de Rondônia nº 1.757, de 29.7.2016 (fl. 65), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 e artigo 85, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 3.027/2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/17

PROCESSO: 01106/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Buback Ronquetti – CPF nº 652.907.807-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Buback Ronquetti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria Auxiliadora Buback Ronquetti, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 300014674, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 139/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/17

PROCESSO: 2132/2013 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO).
INTERESSADA: Simone Souza dos Santos – CPF nº 112.569.315-00.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Simone Souza dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Simone Souza dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal Fazendária, cadastro nº 3006, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 140/2013, de 21.3.2013 (fl. 11), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.543, de 1º.4.2013 (fl. 31), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 31, incisos I, II e III, art. 56, § 8º e art. 57, parágrafo único da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO) para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/17

PROCESSO: 02141/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Municipal.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.
INTERESSADA: Francisca da Silva dos Santos – CPF nº 351.124.842-68.
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca da Silva dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da senhora Francisca da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula nº 102, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Alvorada do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 011/IMPRES/2015, de 23.3.2015 (fl. 40), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.417, de 24.3.2015 (fl. 41), fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso II, parágrafos 2º, 3º e 17, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 51, 55 e 87, da Lei Municipal nº 641/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/17

PROCESSO: 03336/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Pedro Ney Ocampo de Souza – CPF nº 066.583.342-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Pedro Ney Ocampo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Pedro Ney Ocampo de Souza, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 28584, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 046/IPERON/TJ-RO, de 3.12.2014 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.603, de 12.12.2014 (fl. 107), com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/17

PROCESSO: 02177/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Aura Elizabeth Jacome Ruiz – CPF nº 424.944.227-20.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aura Elizabeth Jacome Ruiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à Senhora Aura Elizabeth Jacome Ruiz, ocupante do cargo de Assistente Social, Matrícula nº 183377, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 143), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.924 de 9.3.2015 (DOC 1422/2016 juntado – fl. 3), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar nº 404/10;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/17

PROCESSO: 02836/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.
INTERESSADA: Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho - CPF nº 281.864.352-04.
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré G. Neves.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da Senhora Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 89, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 003/2015 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.385, de 5.2.2015 (fls. 32/33), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e artigo 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.105/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste/RO, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste/RO para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o IMPREV para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste/RO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste/RO, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/17

PROCESSO: 02087/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO).
INTERESSADA: Euflozina Maria de Jesus Nogueira – CPF nº 526.646.867-04.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Euflozina Maria de Jesus Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Euflozina Maria de Jesus Nogueira, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro nº 10991, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 014/FPS/PMJP/2015 (fl. 15), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.991, de 21.1.2015 (fl. 16), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 31, 56 e 57, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/17

PROCESSO: 00831/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Costalonga Randi – CPF nº 566.915.132-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Costalonga Randi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Maria de Lourdes Costalonga Randi, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Matrícula nº 300027514, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 270/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00374/17

PROCESSO: 02566/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Antônio Jeremias Paes – CPF nº 584.086.068-92.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Jeremias Paes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do Senhor Antônio Jeremias Paes, ocupante do cargo efetivo de Advogado, Matrícula nº 1906, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 094/2015/DB/IPMV (fl. 142), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena nº 1.907, de 23.2.2015 (fls. 156/157), com fundamento no art. 40, parágrafos 1º e 3º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 15 e 41 da Lei Municipal nº 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal nº 2.793/2009;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/17

PROCESSO: 01316/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual.
 ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria do Socorro Oliveira da Silva – CPF nº 163.859.503-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da senhora Maria do Socorro Oliveira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnica Administrativa Educacional, Matrícula nº 300017221, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 172/IPERON/GOV-RO (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/17

PROCESSO: 01324/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual.
 ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Malvina de Oliveira – CPF nº 340.921.702-97.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Senhora Malvina de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da Senhora Malvina de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Técnica Educacional, Matrícula nº 300017814, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 318/IPERON/GOV-RO (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139, de 28.7.2016 (fl. 2), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/17

PROCESSO: 01326/2017 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Remualda Vidal – CPF nº 107.085.702-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Senhora Maria Remualda Vidal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da senhora Maria Remualda Vidal, ocupante do cargo efetivo de Técnica Educacional, Matrícula nº 300007039, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 305/IPERON/GOV-RO (fl.

1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137, de 26.7.2016 (fl. 2), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, parágrafos 1º e 2º e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/17

PROCESSO: 03064/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Francisca Alaíde de Moraes - CPF nº 245.563.943-68.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última

remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Alaide de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Francisca Alaide de Moraes, ocupante do cargo de Professora, Cadastro nº 882937, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 213), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.201, de 5.5.2016 (fl. 233), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/17

PROCESSO: 01996/2016 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
INTERESSADA: Alvina Kalk Ludtick - CPF nº 349.557.122-15.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com reductor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alvina Kalk Ludtick, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Alvina Kalk Ludtick, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 973-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, consubstanciado por meio do Decreto nº 3365/16, de 16.5.2016 (fl. 82), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.709, de 23.5.2016 (fl. 83), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Municipal nº 1.796/14;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e

pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/17

PROCESSO: 01599/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES.
INTERESSADA: Leonida Fernandes Ribeiro Rezende – CPF nº 387.113.972-68.
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leonida Fernandes Ribeiro Rezende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Leonida Fernandes Ribeiro Rezende, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 256, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria

nº 006/IMPRES/2016 (fl. 56), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.664, de 17.3.2016 (fl. 84), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, § 5º da Constituição Federal/88 e art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 52, incisos I, II, III e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 641/2010;

II – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/17

PROCESSO: 04526/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADA: Cleonice Farias Krugel – CPF nº 272.498.592-34.
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleonice Farias Krugel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Cleonice Farias Krugel, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 14265-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 2.680/GP/2016 (fl. 48), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.824, de 4.11.2016 (fl. 50), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 59 da Lei Municipal nº 1.897/12;

II – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/17

PROCESSO: 04524/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Agnêlio Nunes Pereira – CPF nº 113.638.942-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Agnêlio Nunes Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Agnêlio Nunes Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 100008640, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 015/IPERON/ALE-RO, de 26.4.2016 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 91), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/17

PROCESSO: 00048/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Antônia Aciole Brito – CPF nº 158.422.822-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Aciole Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Antônia Aciole Brito, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 50, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 28/IPERON/TCE-RO, de 9.12.2016 (fl. 143), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 144),

com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a certidão original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/17

PROCESSO: 03238/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Ana Maria da Silva Marrero – CPF nº 316.705.472-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda

Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Maria da Silva Marrero como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Ana Maria da Silva Marrero, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, Matrícula nº 24732, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 020/IPERON/TJ-RO, de 28.4.2016 (fl. 156), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 157), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00385/17

PROCESSO: 04457/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Bianca do Nascimento – CPF nº 052.256.392-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Bianca do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria Bianca do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 89, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 21/IPERON/TCE-RO, de 17.10.2016 (fl. 137), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 209, de 9.11.2016 (fl. 138), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/17

PROCESSO: 04960/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Cleocemia Farias da Costa – CPF nº 204.814.462-49.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleocemia Farias da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Cleocemia Farias da Costa, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Cadastro nº 551318, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 363/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 135), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.307, de 6.10.2016 (fl. 151) com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/17

PROCESSO: 04031/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Creuza Esteves de França – CPF nº 204.336.382-49.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Creuza Esteves de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Creuza Esteves de França, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro nº 2836, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 207/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 257), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.218, de 2.6.2016 (fl. 283), com fundamento

no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/17

PROCESSO: 04959/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Sérgio Silva Nascimento – CPF nº 080.904.592-34.
RESPONSÁVEL: Marinalva Trajano da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sérgio Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor Sérgio Silva Nascimento, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Cadastro nº 97924, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 143), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.310, de 11.10.2016 (fl. 159) com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/17

PROCESSO: 01384/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria do Carmo dos Santos Camelo – CPF nº 272.532.282-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo dos Santos Camelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria do Carmo dos Santos Camelo, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Matrícula nº 300021067, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 222/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/17

PROCESSO: 01151/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Carlos Onofre Ribeiro da Silva – CPF nº 090.718.492-87.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carlos Onofre Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor Carlos Onofre Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços, Matrícula nº 10000157-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 064/IPERON/ALE-RO, de 10.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/17

PROCESSO: 00830/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: João Batista de Figueiredo – CPF nº 390.557.449-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Batista de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Batista de Figueiredo, ocupante do cargo de Procurador do Estado, matrícula nº 300011793, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 239/IPERON/GOV-RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.732, de 6.7.2015 (fl. 83), com fundamento no artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a certidão original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/17

PROCESSO: 03241/2016@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Shiguero Watanabe – CPF nº 096.679.898-87.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos

requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Shigueru Watanabe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao servidor Shigueru Watanabe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Matrícula nº 203044-6, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 31/IPERON/TJ-RO, de 16.7.2015 (fl. 99), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2760, de 3.8.15 (fl. 102), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o artigo 23 incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/17

PROCESSO: 1145/2017@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Eunice Brito da Silva – CPF nº 326.559.832-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Eunice Brito da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Eunice Brito da Silva, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, matrícula nº 300016515, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 105/IPERON/GOV-RO (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 64, de 8.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, à composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/17

PROCESSO: 04036/2016@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO.
INTERESSADA: Maria da Aparecida Pigorete – CPF nº. 420.675.372-53
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Leite
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos integrais por tempo de contribuição com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Aparecida Pigorete, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Maria da Aparecida Pigorete, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 19, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Seringueiras-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/17

PROCESSO: 04587.2016@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Nelza Zimmermann de Moraes – CPF nº 261.149.172-00.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nelza Zimmermann de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Nelza Zimmermann de Moraes, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300024944, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 127/IPERON/GOV-RO (fl. 162), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 163), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00396/17

PROCESSO: 01141/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Merandolina Brasil de Souza – CPF nº 079.536.232-34
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Senhora Maria Merandolina Brasil de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria Merandolina Brasil de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300010024, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 356/IPERON/GOV-RO, de 17.8.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 161, de 29.08.2016 (fl. 03), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato desta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/17

PROCESSO: 0934/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Maria Neide Ribeiro – CPF nº 251.072.402.91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Neide Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria Neide Ribeiro, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300015370, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 225/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 03), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/17

PROCESSO: 0933/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Maria Mendes Taveira da Cruz – CPF nº 052.114.502-30
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Mendes Taveira da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria Mendes Taveira da Cruz, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300044442, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 084/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.04.2016 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II,

da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/17

PROCESSO: 0924/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Almeida do Nascimento – CPF nº 188.873.332-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Almeida do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Almeida do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Nível 3, Referência 15, matrícula nº 300043548, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 285/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 119, de 30.6.2016 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/17

PROCESSO: 0841/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Anna Proença da Silva – CPF nº 289.957.592-91
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anna Proença da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Anna Proença da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, carga horária semanal 40 horas, Referência 12, Matrícula nº 300017989, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 128/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 125), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/17

PROCESSO: 01150/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva – CPF nº 317.931.692-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria de Lourdes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Nível 3, Referência 12, matrícula nº 300017736, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0276/IPERON/GOV-RO, de 13.6.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 119, de 30.06.2016 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o

número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/17

PROCESSO: 00875/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Joaquim Gomes de Oliveira – CPF nº 177.915.101-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 8, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Joaquim Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor Joaquim Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência, matrícula nº 3000015998, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 083/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 075, de 27.04.2016 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01022/17

PROCESSO: 01476/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliene Medeiros Félix da Cruz - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - Período: 1º.1 a 29.2.2016
CPF nº 730.009.062-15
Cleison Passos da Silva - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período: 29.2 a 5.7.2016

CPF nº 913.784.602-78
Zilda de Fátima Maximiliano Lopes - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - Período: 5.7 a 31.12.2016
CPF nº 272.566.342-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste exercício de 2016, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Eliene Medeiros Félix da Cruz (período: 1º.1 a 29.2.2016), Cleison Passos da Silva (período: 29.2 a 5.7.2016) e Zilda de Fátima Maximiliano Lopes (período: 5.7 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição;

II. Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício 2016, aos Ordenadores de Despesas Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15, Cleison Passos da Silva - CPF nº 913.784.602-78 e Zilda de Fátima Maximiliano Lopes - CPF nº 272.566.342-34, na condição de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2455/2011.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
INTERESSADO: José Hugo Gonçalves
CPF n. 028.310.312-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-substituto.

DECISÃO N. 0098/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Hugo Gonçalves, no cargo de Defensor Público do Estado de Rondônia (Entrância Especial), do quadro efetivo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 40 horas, matrícula n. 300038794, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/03 combinado com o artigo 3º da Emenda n. 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 92/95), concluiu pela necessidade de juntada das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição utilizadas para embasar as averbações efetivadas e da expedição de ato conjunto, em obediência ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. Esta Relatoria, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, estabeleceu determinações por meio da Decisão n. 152/2016-GCSOPD (fls. 98/99) para que fosse encaminhada nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como para que houvesse a expedição de ato conjunto, observando-se o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008. Assim, o órgão previdenciário encaminhou o Ofício n. 477/GAB/IPERON (fls. 115/122), carreando aos autos a documentação requerida.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 126/128), apontou que o IPERON encaminhou os documentos exigidos pela Decisão n. 152/2016-GCSOPD. Entretanto, consignou que o beneficiário alcançou uma regra de transição mais benéfica, recomendando, assim, a retificação do Ato Concessório.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria em favor do servidor José Hugo Gonçalves, ocupante do cargo de Defensor Público do Estado de Rondônia (Entrância Especial), 40 horas semanais, matrícula n. 300038794, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/03 combinado com o artigo 3º da Emenda n. 47/05 deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito, uma vez que o benefício previdenciário em apreço foi fundamentado em dispositivos que possuem regramentos distintos.

7. In casu, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB (fl. 91), constata-se o servidor não alcançou a condição prevista no artigo 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/03, uma vez que não possuía a idade mínima de 60 anos. No entanto, o inativo preencheu os requisitos para a aposentadoria com base no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05 em 11.1.2010 (fl. 91), que é uma regra de transição mais benéfica porquanto estende a paridade na pensão por morte dela decorrente.

8. Salienta-se que o regramento contido no artigo 3º da EC nº 47/05 assegura a aposentadoria por meio da cláusula de redução e permite que os proventos sejam calculados de forma integral, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estendendo o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade e extensão de vantagens. Desse modo, deve o IPERON proceder à retificação do Ato Concessório.

9. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 03/IPERON/DPE-RO, de 20.2.2017 (fl. 121), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 (fl. 122), que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Hugo Gonçalves, no cargo de Defensor Público do Estado de Rondônia (Entrância Especial), 40 horas, matrícula n. 300038794, para fazer constar o fundamento do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05, respeitando-se o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 432/08 no que se refere ao Ato Conjunto;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a Decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0121/2017 -TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADO: Joaz Braz dos Santos – filho.
CPF n. 050.601.002-35.
INSTITUIDOR: José Andrade dos Santos.
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0102/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Joaz Braz dos Santos, filho do ex-servidor José Andrade dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300004867, falecido a 19.10.2015, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 28, II, 30, II, 32, I, “a” e §3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Joaz Braz dos Santos faz jus à concessão de pensão

instituída pelo senhor José Andrade dos Santos. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de esclarecer se a senhora Maria Pacifico dos Santos se habilitou nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte. Caso haja o requerimento, a Unidade Técnica consignou a necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que seja incluída a cota-parte devida à mencionada senhora. Não havendo a habilitação, recomendou a correção da irregularidade por não existir base legal à reserva de cota-parte para eventual habilitação futura. Por conseguinte, postulou-se o envio do Ato Concessório retificado com a devida comprovação de sua publicação, além de nova Planilha de Pensão.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor José Andrade dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine (fls. 126/127) a cota-parte equivalente a 50% em favor de Joaz Braz dos Santos (filho) e o sobrestamento da cota-parte de 50% referente à senhora Maria Pacifico dos Santos (cônjuge), com a justificativa de que o aludido sobrestamento seria “para quando eventualmente venha a habilitar-se nos presentes autos”.

6. Compulsando os documentos coligidos, verifico que não consta nenhum requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacifico dos Santos. No entanto, observa-se por meio da averbação incluída na Certidão de Casamento acostada à fl. 34 que a mencionada senhora se casou com o instituidor José Andrade dos Santos em 4.11.2011, motivo pelo qual ela supostamente atingiu a condição de beneficiária em virtude de ter sido cônjuge do de cujus.

7. Nesse sentido, consigno a necessidade de esclarecimentos no tocante à habilitação da senhora Maria Pacifico dos Santos como beneficiária da Pensão por Morte em questão, assim como determino a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se a senhora Maria Pacifico dos Santos habilitou-se nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.

b) Caso haja requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacifico dos Santos, retifique o Ato Concessório de Pensão n. 213/DIPREV/2016, de 8.11.2016, para que passe a constar a cota-parte devida à mencionada beneficiária.

c) Não havendo a habilitação para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte por parte da senhora Maria Pacifico dos Santos, apresente medidas para a correção da irregularidade, uma vez que não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

e) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício com a cota ou as cotas rateadas entre os dependentes do instituidor da pensão.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0121/2017 -TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADO: Joaz Braz dos Santos – filho.
CPF n. 050.601.002-35.
INSTITUIDOR: José Andrade dos Santos.
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0102/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Joaz Braz dos Santos, filho do ex-servidor José Andrade dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300004867, falecido a 19.10.2015, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 28, II, 30, II, 32, I, “a” e §3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Joaz Braz dos Santos faz jus à concessão de pensão instituída pelo senhor José Andrade dos Santos. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de esclarecer se a senhora Maria Pacífico dos Santos se habilitou nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte. Caso haja o requerimento, a Unidade Técnica consignou a necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que seja incluída a cota-parte devida à mencionada senhora. Não havendo a habilitação, recomendou a correção da irregularidade por não existir base legal à reserva de cota-parte para eventual habilitação futura. Por conseguinte, postulou-se o envio do Ato Concessório retificado com a devida comprovação de sua publicação, além de nova Planilha de Pensão.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor José Andrade dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine (fls. 126/127) a cota-parte equivalente a 50% em favor de Joaz Braz dos Santos (filho) e o sobrestamento da cota-parte de 50% referente à senhora Maria Pacífico dos Santos (cônjuge), com a justificativa de que o

aludido sobrestamento seria “para quando eventualmente venha a habilitar-se nos presentes autos”.

6. Compulsando os documentos coligidos, verifico que não consta nenhum requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacífico dos Santos. No entanto, observa-se por meio da averbação incluída na Certidão de Casamento acostada à fl. 34 que a mencionada senhora se casou com o instituidor José Andrade dos Santos em 4.11.2011, motivo pelo qual ela supostamente atingiu a condição de beneficiária em virtude de ter sido cônjuge do de cujus.

7. Nesse sentido, consigno a necessidade de esclarecimentos no tocante à habilitação da senhora Maria Pacífico dos Santos como beneficiária da Pensão por Morte em questão, assim como determino a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se a senhora Maria Pacífico dos Santos habilitou-se nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.

b) Caso haja requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacífico dos Santos, retifique o Ato Concessório de Pensão n. 213/DIPREV/2016, de 8.11.2016, para que passe a constar a cota-parte devida à mencionada beneficiária.

c) Não havendo a habilitação para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte por parte da senhora Maria Pacífico dos Santos, apresente medidas para a correção da irregularidade, uma vez que não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

e) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício com a cota ou as cotas rateadas entre os dependentes do instituidor da pensão.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00268/17
 PROCESSO: 02178/17- TCE-RO.
 ASSUNTO: Conflito de Competência
 INTERESSADOS: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20,
 Valdivino Crispim de Souza - CPF nº 085.470.501-59
 RESPONSÁVEL: EDILSON DE SOUSA SILVA - CPF nº 295.944.131-15
 RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
 SESSÃO: Nº 10, de 22 de junho de 2017.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM SEDE DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa da documentação ao Conselheiro relator da prestação de contas anual do Município de Ariquemes, considerando consistir em relatório que visa verificar o cumprimento dos objetivos e metas do contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves que, por meio do Despacho Circunstanciado n. 001/2017, sustentou não ser o competente para análise da Documentação autuada sob o n. 04887/17, justificando que o seu encaminhamento ocorreu pela Agência Municipal de Regulação de Ariquemes em cumprimento à determinação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza quando do julgamento do Processo n. 04017/2014, razão por que entende dever ser atribuída a competência para o relator da obrigação, considerando que o entendimento da Corte de Contas é no sentido de se observar a data do fato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar a fim de autorizar o Presidente a relatar este processo;

II - Conhecer do presente conflito negativo de competência;

III – Declarar a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves para apreciar a documentação autuada sob o n. 04887/17, haja vista que a finalidade consiste em analisar o cumprimento dos objetos e metas previstas no contrato de serviço de concessão de água potável e esgotamento sanitário no Município de Ariquemes;

III – Determinar, em consequência, que a Documentação 04887/17 seja remetida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos aqui delineados;

IV - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente Relator
 Mat. 299.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/17

PROCESSO: 0453/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Castanheiras
 RESPONSÁVEL: Malvino Santos Silva, CPF nº 369.296.542-72,
 Presidente
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de Castanheiras. Legislatura 2017/2020. Instituição de Lei de fixação dos subsídios após o pleito eleitoral. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 – da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Castanheiras, estabelecidos na Lei Municipal nº 874/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais, exceto em relação à instituição da referida lei depois das eleições municipais de outubro de 2016;

II – Alertar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior ao início da legislatura, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade; e

c) abstenha de editar norma de fixação do subsídio dos Vereadores após o pleito eleitoral.

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC nº 00080/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Vieira de Barros - Ex-Controladora Interna
CPF nº 502.003.801-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00103/17

Pedido de Parcelamento de Débito. Deferimento. Errata à DM-GCFCS-TC 00096/17. Erro material. Mérito sem alteração.

Considerando que na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00096/17, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.416 de 23.6.2017 (págs. 39), ocorreu erro material quanto número de parcelas, escrito em extenso, consignado no item I da referida Decisão;

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da precitada Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

I - Deferir em parte o pedido de parcelamento formulada pela Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF nº 502.003.801-68, Ex-Controladora Interna, relativo à multa imputada nos autos no 04059/13, fixada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$3.654,54 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 11 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO; /.../

Leia-se:

I - Deferir em parte o pedido de parcelamento formulada pela Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF nº 502.003.801-68, Ex-Controladora Interna, relativo à multa imputada nos autos no 04059/13, fixada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$3.654,54 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 11 (onze) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO; /.../

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3110/2013-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Neuza Gomes Barreto Abreu.
CPF n. 454.356.937-72.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 100/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Gomes Barreto Abreu, no cargo de Professor, Nível II, Referência VII, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 53, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea a, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea a, c/c o §3º da Lei Municipal n. 671/GP/2012, de 18 de dezembro de 2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 64/66), concluiu pela necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que conste a regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como sugeriu que o Poder Executivo do Município de Cujubim/RO remeta a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada nos moldes do anexo TC - 31 (IN n. 13/TCER-2004), contemplando corretamente todos os períodos de tempo que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. Em acompanhamento parcial ao posicionamento firmado pela Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 146/2016-GCSOPD (fls. 70/71) determinando a juntada de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da IN n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as averbações de todos os tempos utilizados para a aposentadoria concedida.

4. Em resposta, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO, por meio do Ofício n. 123/INPREC, encaminhou os documentos comprobatórios de fls. 80/82.

5. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 86/90), opinou no sentido de que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO notifique a senhora Neuza Gomes Barreto Abreu para que ela tome ciência acerca da possibilidade de escolha entre o benefício de aposentadoria voluntária que lhe foi concedida e a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC n. 41/03 c/c o art. 2º da EC n. 47/05, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade e extensão de vantagens.

6. É o Relatório, em apertada síntese.

7. O processo que trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Neuza Gomes Barreto Abreu, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

8. A inativação em questão se deu nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea a, da Constituição Federal/88, que determina que os proventos tenham como base a média aritmética simples e os reajustes sejam pelo RGPS. No entanto, constatou-se que a interessada também preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que é uma regra de transição que enseja a percepção de proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com reajustes nos mesmos índices e datas aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. In casu, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo ministerial (fls. 86/90), cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação desta Decisão:

A fundamentação utilizada no ato concessório (fl. 7) não externa com precisão o direito da aposentada, vez que tais dispositivos induzem a modalidade sem direito à paridade e com proventos com base na média contributiva, quando cabia à mesma decidir por qual regra lhe é mais favorável. Afirma-se que a aposentada tinha direito a mais de uma regra de aposentadoria, pois ao se comparar os requisitos preenchidos pela interessada e os previstos na regra de transição do art. 6º, da EC nº 41/03, a qual garante o direito à paridade, integralidade e extensão de vantagens, verifica-se que ela atendeu a todos eles, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

(...).

Logo, se a interessada, segundo instrução técnica (fls. 43/46) e parecer jurídico (fls. 47/51), ambos do INPREC, teria comprovado possuir 25 anos, 8 meses e 6 dias, de tempo de contribuição, no exercício de funções de magistério, sendo 11 anos, 11 meses e 3 dias, no cargo de Professor, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ (fl. 25) e 13 anos, 9 meses e 2 dias, no exercício do cargo de Professor, na Municipalidade, sob o regime estatutário, portanto, possui mais de 10 anos na mesma carreira e, contando com a idade de 55 anos, na data da elaboração dos mencionados documentos, lhe assistia também o direito à aposentadoria com base no art. 6º, da EC nº 41/03, opção que lhe foi omitida, com base na confusa e equivocada fundamentação contida no Parecer Jurídico nº 029/2013 (fls. 47/51), já mencionada anteriormente. (grifo nosso)

10. Desse modo, tendo em vista a possibilidade de aplicação de regra de transição que permite à interessada uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica, determina-se a notificação da senhora Neuza Gomes Barreto Abreu a fim de que a servidora tome ciência da possibilidade de escolha entre o benefício de aposentadoria voluntária que lhe foi concedida e a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor) com base na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03 c/c art. 2º da EC n. 47/05.

11. No que concerne à documentação juntada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO por meio do Ofício n. 123/INPREC (fls. 80/82), verifica-se o não atendimento ao determinado na Decisão n. 146/2016-GCSOPD (fls. 70/71), uma vez que apresenta contradições com relação às informações contidas na Certidão de Vida Funcional (fl. 23), no Termo de Posse (fl. 21) e no Decreto n. 182/GP/99 (fl. 22), motivo pelo qual impõe-se que tais incoerências sejam esclarecidas pelo atual gestor do INPREC.

12. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC adote as seguintes providências:

a) Notifique a senhora Neuza Gomes Barreto Abreu para que tome ciência da possibilidade de escolha entre o benefício de aposentadoria voluntária que lhe foi concedida e a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor) prevista no art. 6º da EC n. 41/03 c/c art. 2º da EC n. 47/05, que enseja proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade e extensão de vantagens. Ressalta-se que a servidora deve receber informações precisas a respeito de todas as possibilidades de aposentação a que faz jus, de modo a poder exercer o direito de optar pela regra mais benéfica, como é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal .

b) Caso a servidora opte pela regra mais favorável (art. 6º da EC n. 41/03 c/c o art. 2º da EC n. 47/05), retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor) concedida à senhora Neuza Gomes Barreto Abreu, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência VII, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 53, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como encaminhe nova Planilha de Proventos ou Ficha Financeira atualizada a fim de demonstrar que o pagamento do benefício foi reordenado de acordo com a regra de transição supramencionada.

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial para fim de análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal/88.

d) Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN n. 13/TCER-2004), contemplando corretamente o período de tempo laborado. Na oportunidade, tendo vista a documentação juntada pelo INPREC às fls. 80/82, determina-se ao atual gestor do Instituto de Previdência em questão que preste esclarecimentos quanto às contradições encontradas.

13. Registra-se, por oportuno, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/17

PROCESSO: 01278/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Darci José Kischener – Vereador Presidente
CPF nº 026.875.269-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Darci José Kischener, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício 2016, ao Senhor Darci José Kischener, CPF nº 026.875.269-91;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00078/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 01510/2005/TCE-RO, Acórdão nº 127/2014-PLENO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Aleide Fernandes da Silva
CPF nº 079.016.742-53
ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros - OAB nº 2708
Michel Fernandes Barros - OAB nº 1790
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00104/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO NÃO COMPUTADO. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE. DISPENSADA EM RAZÃO DAS DESPESAS INCIDENTES. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00021/17, a Senhora Aleide Fernandes da Silva - CPF nº 079.016.742-53, em razão do débito imputado por meio do Acórdão nº 127/2014, proferido no Processo nº 01510/2005/TCE-RO.

2. Em 14.6.2017 a Senhora Aline Fernandes Barros – OAB/RO nº 2708, na qualidade de Advogada da Responsável, protocolizou expediente nesta Corte, sob o nº 07730/17, apontando:

No entanto a memória de cálculo elaborada pela r. contadoria do e. Tribunal deixou de lançar a 18ª parcela no valor de R\$106,43 (cento e seis reais e quarenta e três centavos), pago na data de 06/05/2013, conforme comprovante em anexo.

Face ao exposto, vem requerer a inclusão do pagamento da parcela mencionada na base de cálculo, visando deduzir do montante já apurado, para que possa dar início ao pagamento nos moldes deferido.

3. Pois bem, o comprovante a que se refere a douta Advogada está custado às fls. às 106 dos autos, autenticado em 6.5.2013, no valor de R\$106,43 (cento e seis reais e quarenta e três centavos).

4. Verifica-se do Conta Corrente da Contribuinte Aleide Fernandes da Silva, juntado às fls. 93, que foi registrado como “Par 18” com vencimento em 6.5.2013, o lançamento de pagamento no valor de R\$106,43, tendo

como data de movimentação -Pagto/Canc 8.5.2013. Ao que me parece trata-se do suposto não lançamento alegado pela Requerente.

5. Não obstante a informação retro, esclareço que os comprovantes de recolhimentos são juntados aos autos para comprovar que está sendo cumprido o parcelamento deferido, e na ausência destes, é determinada a execução do débito.

6. Nesse sentido, comunico a Vossa Senhoria que a baixa de débitos por esta Corte ocorre mediante a comprovação de que o Município realmente recebeu os valores devidos.

7. Assim, caso Vossa Senhoria tenha mais de um comprovante de pagamento realizado no mês maio de 2013, ou mesmo qualquer outro que não tenha sido lançado no Conta Corrente Contribuinte, poderá levar à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Guajará-Mirim para que proceda os devidos ajustes.

8. Feito esses esclarecimentos, observo que deixarei de determinar a notificação da Responsável, tendo em vista os custos envolvidos, pois a mesma encontra-se representada por Advogados, os quais tem acesso, por meio eletrônico, à presente Decisão.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I - Indeferir o pedido de inclusão do pagamento da parcela mencionada pela Requerente, com vista a reduzir o débito de sua responsabilidade, por entender que já foi realizada tal providência pela Secretaria Municipal de Fazenda de Guajará-Mirim, bem como, consta do Demonstrativo de Débito emitido por esta Corte, às fls. 98, de 25.5.2017, o qual só será devido caso a Senhora Aleide Fernandes da Silva apresente DAMs que comprovem 2 (dois) recolhimentos no mês de maio de 2013;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão à Responsável, bem como a Senhora Aline Fernandes Barros - OAB nº 2708, e ao Senhor Michel Fernandes Barros - OAB nº 1790, na qualidade advogados constituídos registrando que o Demonstrativo de Débito emitido por esta Corte, atualizado, que está registrado sob o ID=44735, bem como as demais peças processuais, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar o retorno destes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que dê continuidade ao acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na DM-GCFCs-TC N° 00084/17.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2526/2009-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVA PREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
INTERESSADO: Sérgio Alves da Silva.
CPF n. 043.253.899-20.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0099/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória em favor do servidor Sérgio Alves da Silva, no cargo de Vigia, 40 horas semanais, matrícula n. 00200101, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 12, inciso II e artigo 13 da Lei Municipal n. 528/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise dos expedientes carreados aos autos (fls. 82/84), concluiu que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – Nova Previ não atendeu as letras “c”, “d” (parcialmente) e “e” do ACÓRDÃO Nº 451/2015 – 2ª CÂMARA. Com efeito, registrou a necessidade de encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição contemplando todos os períodos laborados pelo servidor em órgãos públicos e empresas privadas, acompanhadas das respectivas certidões utilizadas para as averbações, e nova Planilha de Proventos elaboradas de acordo com a IN n. 13-TCRO/2004, bem como consignou a necessidade do envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal assinada pelo servidor.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de aposentadoria cujos benefícios não ultrapassam o limite de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia a sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Sérgio Alves da Silva, nos moldes em que se mostra, encontra-se novamente irregular, uma vez que o órgão previdenciário deixou de carrear aos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e a Planilha de Proventos com a devida memória de cálculo nos termos exigidos pela IN n. 13/TCRO/2004, bem como a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal assinada pelo servidor. Assim, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Cabe mencionar ainda que, apesar de haver anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação ao período laborado pelo interessado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS – fls. 10/11), não há nos autos Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a fim de serem devidamente registrados.

7. Ademais, observa-se no Ato Concessório sub examine (fl. 71) a informação de que os proventos serão pagos de forma integral, em sentido oposto ao disposto no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, que determina que o benefício deverá ser calculado de forma proporcional, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. Diante disso, deve a NOVA PREVI proceder à retificação do Ato Concessório a fim de excluir tal afirmação equivocada.

8. Evidenciou-se, também, desídia da Administração Municipal na adoção de providências com vistas a aposentar o servidor. In casu, o impulso processual se deu em maio de 2009 (fl. 32), quando o servidor, nascido a 3.12.1938 (fl. 06), já havia completado a idade máxima de permanência no serviço público (70 anos) em 3.12.2008.

9. Em face do exposto, decido fixar o prazo de vinte (20) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO adote as seguintes medidas:

a) Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine ou presente justificativas para a não averbação e encaminhando ao Instituto de Previdência

Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVA PREVI.

10. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVA PREVI para que, no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) acima, adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício beneficiário em questão até a data em que o servidor completou 70 (setenta) anos.

b) Encaminhe nova Planilha de Proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício está sendo realizado de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

c) Retifique a Portaria n. 16/Nova Previ/2016 (fl. 70), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.685, de 18.4.2016 (fl. 71), a fim de excluir a informação de que os proventos serão calculados de forma integral, de modo que o ato seja adequado à regra de aposentadoria aplicável (proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade).

d) Encaminhe a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal assinada pelo servidor Sérgio Alves da Silva para o fim de aposentadoria.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 468

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1261/2014-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Cleides Maria Ferreira Lima.
CPF n. 353.063.191-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0101/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas, matrícula n. 54, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos proporcionais com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 782 - GP/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 76/78), aduziu que a interessada é detentora de doença não elencada em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais com base no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, e, por ter ingressado antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme texto introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o cálculo dos proventos terá como base a última remuneração do cargo e a paridade. No entanto, consignou impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 15) e, conseqüentemente, na Planilha de Proventos (fl. 61), tendo em vista que não houve a devida averbação do tempo laborado pela servidora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, registrou a ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 15) expedida pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO demonstra o total de 8.441 dias, não estando averbado o tempo laborado pela servidora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, período este constante no Registro de Vínculos Empregatícios (fls. 29/30).

5. Como se não bastasse, a Planilha de Proventos (fl. 61) traz um período de contribuição diverso, correspondendo a 9.467 dias, utilizado para fins de cálculo da proporcionalização. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, bem como nova Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base a última remuneração do cargo e a paridade, ambas confeccionadas de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa (IN) n.13/TCER-2004.

6. Ademais, de acordo com o art. 50 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, caso seja computado período contributivo prestado a outros órgãos públicos ou empresas privadas, deverá ser remetida a certidão respectiva, com a observação de que pode ser encaminhada somente a cópia desta. Todavia, deve estar autenticada por servidor do órgão de origem ou por tabelião de notas. No caso dos autos, em que pese a obrigatoriedade do encaminhamento a esta Corte, observa-se a ausência do aludido documento, necessitando, assim, que se proceda a juntada da Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constando todo o período de tempo laborado no Regime Geral de Previdência Social

7. Em face do exposto, decido fixar o prazo de vinte (20) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO adote as seguintes medidas:

a) Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine ou apresente justificativas para a não averbação, e encaminhe ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM.

8. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM para que, no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) acima, adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício previdenciário em questão.

b) Encaminhe nova Planilha de Proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício está sendo realizado de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e com paridade.

c) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constando todo o período laborado pela servidora no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

9. Registra-se, por oportuno, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 27 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1261/2014-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Cleides Maria Ferreira Lima.
CPF n. 353.063.191-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0101/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas, matrícula n. 54, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos proporcionais com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 782 - GP/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 76/78), aduziu que a interessada é detentora de doença não elencada em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais com base no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, e, por ter ingressado antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme texto introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o cálculo dos proventos terá como base a última remuneração do cargo e a paridade. No entanto, consignou impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 15) e, conseqüentemente, na Planilha de Proventos (fl. 61), tendo em vista que não houve a devida averbação do tempo laborado pela servidora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, registrou a ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 15) expedida pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO demonstra o total de 8.441 dias, não estando averbado o tempo laborado pela servidora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, período este constante no Registro de Vínculos Empregatícios (fls. 29/30).

5. Como se não bastasse, a Planilha de Proventos (fl. 61) traz um período de contribuição diverso, correspondendo a 9.467 dias, utilizado para fins de cálculo da proporcionalização. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, bem como nova Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base a última remuneração do cargo e a paridade, ambas confeccionadas de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa (IN) n.13/TCER-2004.

6. Ademais, de acordo com o art. 50 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, caso seja computado período contributivo prestado a outros órgãos públicos ou empresas privadas, deverá ser remetida a certidão respectiva, com a observação de que pode ser encaminhada somente a cópia desta. Todavia, deve estar autenticada por servidor do órgão de origem ou por tabelião de notas . No caso dos autos, em que pese a obrigatoriedade do encaminhamento a esta Corte, observa-se a ausência do aludido documento, necessitando, assim, que se proceda a juntada da Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constando todo o período de tempo laborado no Regime Geral de Previdência Social

7. Em face do exposto, decido fixar o prazo de vinte (20) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO adote as seguintes medidas:

a) Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine ou apresente justificativas para a não averbação, e encaminhe ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM.

8. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM para que, no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) acima, adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício previdenciário em questão.

b) Encaminhe nova Planilha de Proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício está sendo realizado de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e com paridade.

c) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constando todo o período laborado pela servidora no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

9. Registra-se, por oportuno, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 27 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 8150/2017

UNIDADE: Município de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Representação em face da Tomada de Preços nº 002/17

INTERESSADA: Construtora 13 Ltda-ME

ADVOGADO: Marcelo Machado dos Santos – OAB/RO 5115

RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal

Adilson Moreira da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00167/17

1. Versam os documentos sobre Representação formulada pela Construtora 13 Ltda-ME, em face do Município de Pimenta Bueno, por força de supostas irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preços nº 002/17, cujo escopo é a seleção de propostas para a contratação de serviços de drenagem e de recuperação de estradas vicinais no Município.

2. A representante alega, em apertada síntese, que foi indevidamente inabilitada por não ter cumprido cláusulas habilitatórias do edital que considera ilícitas, dentre as quais a que exige comprovação de disponibilidade de profissional técnico por via diversa da mera declaração, o que caracterizaria ofensa ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 e a que exige comprovação de experiência em drenagem, que supostamente não diz respeito à “parcela de maior relevância e valor significativo do objeto”, o que ofenderia ao art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Ao final, requer: a suspensão da licitação, a sua habilitação e a análise pelo Tribunal de Contas dos documentos de habilitação das demais empresas que participaram do certame. Não foram acostados documentos.

3. A representação ingressou no gabinete do subscritor do presente no curso do expediente do dia corrente (28/06/17). Tendo em vista a proximidade da data prevista para a sessão de abertura das propostas, a ocorrer no próximo dia 30/06/17, consoante se depreende do portal do

Município, o pedido de decisão liminar será apreciado antes mesmo da atuação da documentação, a fim de que não se frustrasse o controle preventivo.

4. Necessário, todavia, de início, delimitar a matéria que será apreciada por este Tribunal. Como sabido, o exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas tem por desiderato a tutela do interesse público, não se podendo conhecer matéria relativa a interesse individual de pessoas físicas ou jurídicas. A proteção de interesse individual constitui competência privativa do Poder Judiciário.

5. Por esse motivo, descabe a este Tribunal determinar a habilitação da representante, mas apenas sindicá-la a legalidade do procedimento licitatório e qualquer vantagem ou benefício a alguma pessoa decorrente desse escrutínio é indireto, isto é, um efeito não imediatamente visado decorrente da tutela do interesse público.

6. Conforme mencionado, a representante acima de viciados dois pontos do edital, quais sejam, o item, supostamente, 9.1.3, c, que prevê a comprovação de qualificação técnico-profissional por via diversa da mera declaração de disponibilidade e aquele que exige, também como condição habilitatória, comprovação de experiência anterior do serviço de drenagem que teria mínima representação econômica no futuro contrato, de apenas “1.4% do valor da obra”.

7. Afirmou-se, também, que a representante não acostou documentos, nem mesmo a cópia do edital vergastado. Neste caso, todavia, essa omissão, relativamente à juntada do edital, não conduz à extinção prematura da representação, pois se trata de documento público que, segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal, assim como prescreve a legislação de transparência, deve ter o seu inteiro teor disponibilizado no portal pela Administração pública a qualquer interessado, independentemente de custos ou de requerimento.

8. Consulta ao portal do Município, assim como ao da AROM, entretanto, revelou que essa obrigação restou desatendida, o que constitui irregularidade grave, ainda que, a princípio, insuficiente, por si só, a justificar a suspensão da licitação (para esse fim, seria impositivo verificar in concreto se frustrou a competitividade).

9. À vista dessa situação (edital inacessível para exame imediato), para a qual também concorreu o Município de Pimenta Bueno, não foi possível perquirir a procedência das alegações da representante. Por outro lado, acaso confirmadas as ilicitudes ventiladas, é considerável a probabilidade do certame estar juridicamente comprometido, o que, normalmente, resulta na determinação de anulação da licitação, dependendo do seu estágio, acompanhada de sanção.

10. A comprovação do cumprimento das exigências para a qualificação técnico-profissional deve se dar por meio de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, consoante prescrito no art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93. Diante disso, se a redação do edital (item 9.1.3,c) for realmente aquela mencionada na página 04 da representação, tende a existir realmente uma irregularidade passível de restringir ilegalmente a competitividade.

11. No que pertine ao outro ponto, afigura-se correta a premissa de que as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93). Isso não quer significar que na execução contratual pessoal técnico qualificado não deva ser exigido pela administração, ainda que para executar parcelas de menor relevância. Esse entendimento apenas interdita que tais exigências interfiram na fase de habilitação.

12. Com efeito, se verdadeira a alegação da representante da baixa representatividade do serviço de drenagem no objeto a ser contratado, a experiência anterior nesse serviço não pode ser exigida como condição habilitatória sem malferir a lei de licitações. Nada impede, porém, que o profissional qualificado para a realização desse mister seja exigido na execução contratual.

13. Essas irregularidades mencionadas - a primeira aparentemente confirmada e as duas últimas potenciais – podem, se comprovadas, ensejar a nulidade do certame e a aplicação de sanção.

14. No presente momento, entretanto, dada a carência documental, não se pode afirmar estar comprovada a verossimilhança a autorizar a imediata determinação de suspensão desta licitação. Todavia, dá-se ciência desta decisão ao presidente da CPL e à Prefeita na expectativa de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, apresentem esclarecimentos, juntem documentos - dentre os quais o edital que aparentemente não teve o seu inteiro teor publicado – e para que, na revisão dos seus próprios atos, se confirmarem os ilícitos ora cogitados na licitação, e, se assim entenderem, com base no princípio da autotutela, a anulem, sem prejuízo de lançarem novo certame escoimado dos eventuais vícios.

15. Registre-se, finalmente, que, sobrevindo os documentos, acaso sejam confirmados os vícios e sem que tenha havido a intervenção de ofício pela Administração, o pedido de suspensão da licitação será reavaliado.

16. Posto isso, decido:

I - Indeferir o pedido de suspensão da licitação, pelas razões acima expostas;

II - Assinar o prazo de 05 (cinco) dias, contado da notificação, para que a Sra. Prefeita, juntamente com o Sr. Presidente da CPL, apresentem as justificativas sobre as irregularidades acima mencionadas, acompanhadas de cópia integral do procedimento licitatório. Nesse período, exortam-se os gestores a, se assim entenderem, valerem-se do princípio da autotutela para escoimar os vícios eventualmente existentes no certame;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeita, ao Presidente da CPL, à representante, por meio do seu Advogado, e ao Ministério Público de Contas;

IV - Determinar a autuação desta documentação com os dados constantes do cabeçalho.

17. Publique-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.314/2014–TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 188/PGE-2013.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da SECEL;
JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver-Instituto Viver;
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO – CPF/MF n. 009.414.565-28 – Procurador do Estado;
FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA – CPF/MF n. 644.188.043-15 – Procurador do Estado;
ERNANDO SIMIÃO DA SILVA FILHO – CPF/MF n. 026.948.254-78 – Procurador do Estado;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – CPF/MF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado;
ARLENE BARROS LISBOA – CPF/MF n. 348.474.432-53 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB;

CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO-CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 161/2017/GCWCS

Em razão do teor da Certidão Técnica, às fls. n. 622, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da pessoa jurídica de direito privado, Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, DECRETO-LHE A REVELIA, com substrato jurídico no disposto no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO, e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos prazos processuais, independentemente de sua intimação, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

No ponto, esclareço que o jurisdicionado, indicado alhures, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, comparecer ao presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-os no estado em que se encontram, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada, tempestivamente.

Nada obstante, haja vista que os demais responsáveis apresentaram as razões de justificativas, tempestivamente, renove-se vista à Unidade Técnica para nova manifestação regimental e conclusiva. Após, uma vez juntada Peça Técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para parecer.

Diligencie-se, a Assistência de Gabinete, pelo necessário.

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.969/2017
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADOS: Câmara Municipal de Theobroma
CONSULENTE: Gilmar Alves de Souza (CPF n. 421.086.162-68)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CÂMARA DE THEOBROMA. PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇA RELATIVA AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00221/17

1. Cuida-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Theobroma quanto à possibilidade de pagamento aos vereadores de diferença em seus subsídios, relativa aos meses janeiro e fevereiro de 2017, vez que problemas orçamentários teriam impedido o pagamento do subsídio no exato patamar fixado para a legislatura de 2017/2020.

2. Veja-se a literalidade do questionamento:

Em 2016, a Câmara fixou como subsídios para os Vereadores eleitos para o mandato 2017 /2020, o valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e

seiscentos reais), conforme resolução nº 001/2016, de 12 de dezembro de 2016.

Ocorre que por falta de orçamento (não havia aberto o orçamento do ano de 2017), o Poder Executivo Municipal efetuou o repasse ao Poder Legislativo à menor nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, obrigando o Presidente da Câmara pagar aos vereadores valores menores daquele aprovado na resolução.

Com a abertura do orçamento, os repasses à Casa Legislativa passaram a ser efetuados nos valores corretos de acordo com a arrecadação do Município, elevando de pouco mais de oitenta e cinco mil reais, para algo em torno de noventa mil reais mensais.

Os Vereadores que receberam a título de subsídios nos meses de janeiro de fevereiro de 2017, o importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), hoje recebem R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme a resolução acima citada.

O que se indaga é o seguinte:

Pode o presidente da Câmara Municipal de Theobroma efetuar o pagamento da diferença relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, aos Vereadores?

3. Antes de efetuar o exame de admissibilidade, esta relatoria requereu informações da Secretaria de Processamento e Julgamento quanto à existência de jurisprudência abordando a matéria, sendo negativos os resultados da pesquisa.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, cumpre dizer que o instrumento da consulta não está instruído com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, na forma disposta pelo art. 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em casos tais, é praxe desta relatoria facultar ao consulente prazo para suprir a lacuna verificada.

8. Ocorre que, na presente hipótese, seria baldada a remessa do aludido parecer. Isto porque também se verificou que a consulta trata de caso concreto, fato insuperável para os fins deste exame de admissibilidade.

9. A autoridade consulente, em síntese, requerer que se antecipe posicionamento acerca da legitimidade de despesa específica (pagamento retroativo de diferença salarial), não se enquadrando – ou sequer articulando – dúvida na aplicação de dispositivo legal. Poder-se-ia até mesmo dizer que, em respondendo o questionamento, este Tribunal de Contas efetuará um controle prévio da despesa, hipótese vedada pelo ordenamento pátrio.

10. Nestes termos, diante da ausência de parecer jurídico da autoridade consulente e, sobretudo, da elucidação de caso concreto, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausente parecer jurídico e há elucidação de caso concreto;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/04/2017 a 30/04/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20458	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20459	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20460	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20461	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20462	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	R\$ 3.498,00	17/04/2017	20463	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA

VALOR TOTAL	R\$ 1.749.000,00	Total de registros:	500
--------------------	-------------------------	----------------------------	------------

Porto Velho-RO, 26 de Junho 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MAIO/2017
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/05/2017 a 31/05/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS - ZEBRA GC420T - 203DPI	1.250,00	05/05/2017	0020958	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS - ZEBRA GC420T - 203DPI	1.250,00	05/05/2017	0020959	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA DE ETIQUETA DE CAPA DE PROCESSO - ZEBRA ZT230 - 203DPI	4.200,00	05/05/2017	0020960	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SWITCH NEXUS 56128 - D. PART NUMBER - N5K-C561	488.993,17	10/05/2017	0020961	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH NEXUS 56128 - D. PART NUMBER - N5K-C561	488.993,17	10/05/2017	0020962	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020963	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020964	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020965	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020966	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020967	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020968	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020969	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020970	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020971	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020972	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020973	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48LPD - . PART NUMBER: WS-C2960X-48LP	35.822,50	10/05/2017	0020974	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020975	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA

SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020976	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020977	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020978	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020979	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020980	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020981	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020982	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-48TS-L - D. PART NUMBER: WS-C2960X-48TS	13.263,33	10/05/2017	0020983	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020984	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020985	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020986	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020987	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020988	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020989	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020990	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
SWITCH CISCO CATALYST 2960X-24TS-L - . PART NUMBER: WS-C2960X-24TS	8.441,00	10/05/2017	0020991	622- DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICA
VALOR TOTAL	R\$ 1.601.454,31			TOTAL DE REGISTROS: 74

Porto Velho-RO, 26 de Junho 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

DO OBJETO – Prestação do serviço de seguro total de 26 (vinte e seis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura à terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória,

franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1408/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme tabela abaixo:

Item	Veículo	Placa	Franquia	Valor do Prêmio
1	Trailblazer 2.8	NCX-2021	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
2	Trailblazer 2.8	NCX-2101	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
3	Trailblazer 2.8	NCX-2111	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
4	Trailblazer 2.8	NCX-2081	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
5	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2001	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
6	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2091	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00

7	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2051	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
8	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2041	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
9	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2071	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
10	S10 LTZ 2.8 4X4	NCX-2031	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
11	L200/Triton	NBG-8311	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
12	L200/Triton	NBG-8351	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
13	L200/Triton	NBG-8291	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
14	Toyota/SW4	NBG-6041	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
15	L200/Triton	NDE-7938	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
16	L200/Triton	NEE-6522	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
17	Toyota/Hilux	NCG-5472	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
18	L200/Triton	NDP-4777	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
19	L200/Triton	NDP-4807	R\$ 3.278,18	R\$ 800,00
20	ONIX LTZ 1.4	NCX-2011	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
21	ONIX LTZ 1.4	NCX-1991	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
22	CRUZE LT SD 1.4	NCX-1951	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
23	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1741	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
24	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1721	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
25	PRISMA LTZ 1.4	NCZ-1681	R\$ 3.278,18	R\$ 685,00
26	Toyota/Corola	OHR-3089	R\$ 3.278,18	R\$ 690,00
VALOR GLOBAL				R\$ 20.000,00

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 21/06/2017, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001139/2017.

DO PROCESSO – Nº 1408/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FRANCISCO EDINALDO MOREIRA DE SOUSA representante legal da MAPFRE SEGURO GERAL S.A.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO